



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10410.003037/2002-91
Recurso n° 161.729 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2001
Acórdão n° 197-000151
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente TRANSPORTADORA DANTAS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: CSLL – Multa Isolada – Estimativas – Anos-calendários já encerrados – Limite – Após o encerramento do ano, a base de cálculo da multa isolada tem como limite o tributo a pagar na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência de multa isolada no valor R\$ 4.801,66, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em 27/05/2002, foi lavrado Auto de Infração contra a Recorrente para exigir CSLL, acréscimos moratórios e multa isolada, referente ao ano-calendário de 2000.

Tal exigência é oriunda de procedimento de fiscalização no qual foram constatadas (i) a falta de recolhimento da CSLL apurada na DIPJ/2001 e (ii) a falta de recolhimento da CSLL devida sobre a base estimada, referente ao ano-calendário de 2000.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação à fl. 75, alegando que durante o exercício de 2000 apurou CSLL por estimativa e recolheu em tempo hábil a CSLL objeto do Auto de Infração, anexando o correspondente DARF à fl. 76 dos autos.

A 3ª Turma da DRJ de Recife/PE, em sessão de 31/05/2007, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, a fim de exonerar a CSLL lançada de ofício e reduzir de 75% para 50% o percentual da multa isolada, conforme se observa no acórdão nº 11-19.100 (fls. 85/90).

A autoridade julgadora dispôs que, em que pese o sistema SINAL não tenha constatado o recolhimento da CSLL apurada na DIPJ/2001, o DARF anexado pela Recorrente na Impugnação (fl. 76) comprovou o seu recolhimento. No tocante à multa isolada por falta dos recolhimentos da CSLL calculada sobre a base estimada, a 3ª Turma da DRJ de Recife/PE constatou que, ao contrário do que foi alegado pela Recorrente, não foram comprovados os seus recolhimentos, sendo devida a multa isolada, nos termos do disposto no art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96. Com efeito, o único DARF anexado refere-se à CSLL apurada da DIPJ/2001.

Prosseguindo, foi feita a redução da multa isolada de 75% para 50%, fundamentada na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que deu nova redação ao art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96, cumulada com o art. 106, II, "c" do CTN, o qual prevê a aplicação retroativa de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Por fim, não se conformando com a decisão acima, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando a anulação total do Auto de Infração, sob as seguintes alegações:

1º O DARF anexado à fl. 76 refere-se à CSLL apurada por estimativa; e

2º Os recolhimentos a que a DRJ de Recife/PE dizem ter inexistido, na verdade, referem-se aos períodos em que a base de cálculo foi zero ou teve resultado negativo, não sendo devida a CSLL.

Esse é o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo, reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma, nos termos da instrução construída nos autos.

O DARF anexado à fl. 76, no valor de R\$ 1.164,11 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais e onze centavos), conforme constatado na decisão da DRJ de Recife/PE, corresponde ao recolhimento da CSLL apurada na DIPJ/2001, ou seja, ao valor do ajuste da CSLL do ano-calendário 2000, como se depreende dos cálculos elaborados no Auto de Infração. Verifica-se que o pagamento acima foi realizado dentro do prazo de pagamento da CSLL apurada na DIPJ/2001. Insubistente, portanto, a alegação de que o DARF anexado à fl. 76 refere-se à CSLL apurada por estimativa.

Cabe observar que, de acordo com a DIPJ/2001, fls. 23/60, a Recorrente fez a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, estando, então, obrigada a apurar e recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL. De acordo com a legislação que rege a matéria, os recolhimentos das estimativas, tanto de IRPJ como de CSLL, deverão ser realizados mensalmente, com a exceção do período em que se tenha apurado resultado negativo em balancete de suspensão. Ocorre que, conforme bem verificado pela DRJ de Recife/PE, os balancetes analíticos de fls. 61/72 dos autos comprovam que a contribuinte teria base positiva de CSLL nos períodos em questão, sendo devida, portanto, a antecipação da CSLL.

A sanção pela ausência de aplicação da multa isolada sobre os valores de estimativas não pagas é a multa isolada, prevista no artigo 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96. Ocorre que, nos termos do caput desse artigo, a base de cálculo limite para aplicação da multa é o valor do tributo devido. Após o final do ano-calendário, o único tributo devido é aquele devido sobre a base de cálculo anual da CSLL, ou seja, aquele valor declarado de CSLL como devido na DIPJ do ano correspondente .

Corroborando o entendimento acima, segue decisões recentes do Conselho de Contribuintes:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Anos-calendário: 2001, 2003 e 2005 - Ementa: ESTIMATIVAS MENSAIS. EXIGÊNCIAS APÓS OS ENCERRAMENTOS DOS EXERCÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA. Encerrado o exercício, havendo estimativas não recolhidas, o procedimento adequado é o da aplicação da multa isolada, conforme orientação no art. 16 da IN SRF nº 93/1997. Recurso de Ofício Negado.

(Recurso nº 157.003, Primeira Câmara, Processo nº 18471.000976/2006-03, Acórdão nº 101-96966, Relatora Sandra Maria Faroni, Data de Sessão: 16/10/2008)

 3

CSLL – Multa Isolada – Estimativas – Anos-calendários já encerrados – Limite – Após o encerramento do ano-calendário, a base de cálculo para efeito de aplicação da multa isolada tem como limite o saldo do imposto a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível a sua imposição no valor que excede o ajuste, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1.º Conselho de Contribuintes, 7.ª Câmara, Acórdão 107-09.321, em 06.03.2008, DOU 24.09.08.

A alíquota relativa à multa é de 50%, conforme Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, já convertida em lei neste tocante. Aplica-se retroativamente essa nova regra, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, em benefício da contribuinte.

Nessa linha, a multa isolada seria a seguinte.

	R\$
CSLL ajuste anual	1.164,11
Multa de 50% por falta de antecipação mensal	582,06
Valor da multa isolada mantida pela DRJ	5.383,81
Valor da multa a exonar	4.801,76

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da contribuinte, para cancelar a exigência de multa isolada no valor de R\$ 4.801,81.

Sala das Sessões - DF, em 3 de fevereiro de 2009


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA